



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.001777/2001-38
Recurso nº 150.756 Voluntário
Matéria IRPJ- ano-calendário de 1996
Acórdão nº 101-96.946
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente Winterthour International Brasil Seguradora S.A.
Recorrida 1ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO MÍNIMA- A comprovação de que a correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, resultou devedora torna improcedente o lançamento realizado a título de falta de realização do lucro inflacionário, lançada com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara, na presidência da sessão). Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Antônio Praga.

Relatório

Em procedimento de revisão interna de declaração (Malha Fazenda) constatou-se que o contribuinte realizou todo o seu lucro inflacionário em dezembro de 1991, mas deixou de corrigir os saldos controlados na Parte B do LALUR pela diferença de IPC/BTNF relativos ao lucro inflacionário, no ano de 1990, de forma que realizou um valor a menor que o devido. Em decorrência, foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor total de R\$ 238.651,22, resultante de lucro inflacionário realizado a menor quanto ao ano calendário de 1996,

Em impugnação tempestiva, afirmou o interessado que o saldo do lucro inflacionário originado em 1989 foi corrigido na contabilidade de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.200, que determinava a variação do BTNF.

Alegou que a Lei nº 8.200/91 estabeleceu a CM para as demonstrações financeiras referente à diferença entre o IPC e o BTNF, determinando que as empresas deveriam registrar as diferenças apuradas em 1990, deduzindo essa diferença na determinação do lucro real, se o saldo fosse devedor, e computando essa diferença na apuração do lucro real de acordo com o critério utilizado para apuração do lucro inflacionário realizado, se o saldo fosse credor.

Acrescentou que o Decreto nº 332/91, em seu art. 40, sem fundamento legal, dispôs que os valores que constituirão adição e exclusão a partir do período-base 1991, registrados na parte "B" do Lalur desde o balanço de 31/12/89, seriam corrigidos. Alegou que a Lei nº 8.200, ao dispor sobre a diferença IPC/BTNF da CM das demonstrações financeiras não tratou dos valores registrados na parte "B" do Lalur.

Esclareceu que em 31/12/91 a correção do lucro inflacionário foi feita utilizando-se a variação do FAP - instituído pelo Decreto nº 332/91 para fins de CM do balanço, a partir de fev/91 com a extinção do BTNF pela Lei nº 8.177/91.

Asseverou que no exercício de 1991 a empresa procedeu à realização total do saldo do lucro inflacionário existente, inclusive tendo sido utilizados os coeficientes previstos pelo Decreto nº 332/91, que regulamentou a aplicação da Lei nº 8.200/91, e assim, não existia saldo de lucro inflacionário a ser tributado por ocasião da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996.

A Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Lucro inflacionário a realizar em 31/12/89. Diferença IPC/BTNF.

Descabe falar em falta de amparo legal ao Decreto nº 332/91, uma vez que a atualização do saldo do lucro inflacionário a realizar para fins de apuração do lucro real decorre da Lei nº 7.799/89.

Ciente da decisão em 08 de fevereiro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 09 de março, reconhecendo que, por equívoco, não efetuou a correção monetária da diferença IPC/BTNF do saldo controlado na Parte B do LALUR, providenciando seu pagamento com os acréscimos cabíveis (DARF fl. 160). Contudo, alega equívoco no lançamento, pois recaiu sobre saldo credor da correção monetária, enquanto a interessada apurou saldo devedor, juntando documentos que, a seu ver, comprovam a efetividade dos valores questionados.

Pela Resolução nº 101-02.623, por proposta do Relator, Conselheiro Paulo Roberto Cortez, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização: (a) intime a recorrente para que confirme, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, à luz dos documentos anexados aos autos em sede recursal; (b) a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão e dê ciência do contribuinte, para que este também, querendo, se manifeste.(fl. 207).

O resultado da diligência consta às fls. 293/296.

Retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O auto de infração em litígio originou-se da revisão da declaração de informação econômico-fiscal do ano-calendário de 1996,

A matéria autuada, relacionada com a realização da parcela do Lucro Inflacionário Acumulado decorrente da Correção Monetária Complementar referente à diferença IPC/BTNF, resulta de duas parcelas constantes do SAPLI:

'F

1. Diferença IPC/BTNF relativa ao lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989

2. Saldo Credor da Correção Monetária Complementar referente à diferença IPC/BTNF aplicada ao balanço do ano de 1990 e contabilizada em 1991.

A parcela correspondente ao item 1 acima não mais é litigiosa, tendo o contribuinte reconhecido seu erro e anexado DARF para comprovar o pagamento

Entretanto, a interessada contesta a exigência relacionada com a parcela referida no item 2.

De acordo com o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.200/91, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença, verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, quando se tratar de saldo credor, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado. Para isso, essa parcela é controlada, pelo contribuinte, na parte B do LALUR, e pela Secretaria da Receita, no SAPLI, junto com o lucro inflacionário.

A diligência levada a efeito por determinação desta Câmara confirmou que o contribuinte não aplicou a diferença IPC/BTNF aos valores das aplicações em ouro possuídas em 1990, pois estas foram baixadas em sua contabilidade ao longo do ano de 1991, e assim, a diferença IPC/BTNF em 1990 passou a ter saldo devedor no balanço de 1991.

A inexistência de saldo credor torna improcedente o lançamento realizado a título de falta de realização do lucro inflacionário, lançada com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei 8.200/91.

Dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF, em 19 de setembro de 2008.



SANDRA MARIA FARONI.